



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 311/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Dr. Marcos Guarino de Oliveira



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 311/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera o ordenamento jurídico municipal, objetivando retirar os Vereadores da composição dos conselhos municipais.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Altera a redação das Leis que especifica”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei substitutivo, que versa sobre a mesma matéria legislativa do projeto de Lei nº 299 de 2023, protocolizado em 15/09/2023. Assim, requer a retirada e arquivamento do Projeto de Lei 299 de 2023, para que seja substituído pelo presente.

A alteração proposta objetiva sanar a inconstitucionalidade da participação do Poder Legislativo como membro dos Conselhos Municipais, por violação ao princípio da separação dos poderes, que se fundamenta na garantia constitucional de independência e harmonia, bem como restabelecer, se for o caso, a paridade de representação.

A alteração torna-se necessária, ainda, em razão das solicitações de desligamentos dos Conselhos Municipais apresentadas pelos Ilmos. Vereadores, para fins de descompatibilização eleitoral, acarretando na vacância de cadeiras nos referidos Conselhos.

Ressalta-se que as reuniões realizadas pelos Conselhos são abertas à participação popular e dos Ilmos. Vereadores, a fim de auxiliá-los no importante múnus de controle e fiscalização das políticas públicas. (...)

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa regulamentar a composição dos Conselhos Municipais, suprimindo a participação dos Vereadores em sua composição, motivado por questões de ordem, eleitoral e constitucional.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

A matéria apresentada se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa.

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

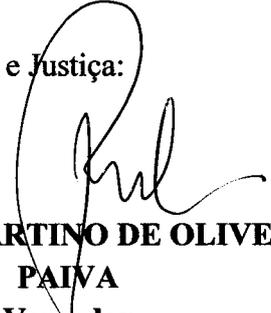
III - CONCLUSÃO

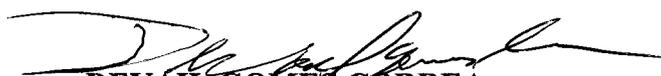
Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto, concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


**RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA
PAIVA**
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA
Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 311/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Dr. Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 311/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera o ordenamento jurídico municipal, objetivando retirar os Vereadores da composição dos conselhos municipais.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Altera a redação das Leis que especifica”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei substitutivo, que versa sobre a mesma matéria legislativa do projeto de Lei nº 299 de 2023, protocolizado em 15/09/2023. Assim, requer a retirada e arquivamento do Projeto de Lei 299 de 2023, para que seja substituído pelo presente.

A alteração proposta objetiva sanar a inconstitucionalidade da participação do Poder Legislativo como membro dos Conselhos Municipais, por violação ao princípio da separação dos poderes, que se fundamenta na garantia constitucional de independência e harmonia, bem como restabelecer, se for o caso, a paridade de representação.

A alteração torna-se necessária, ainda, em razão das solicitações de desligamentos dos Conselhos Municipais apresentadas pelos Ilmos. Vereadores, para fins de descompatibilização eleitoral, acarretando na vacância de cadeiras nos referidos Conselhos.

Ressalta-se que as reuniões realizadas pelos Conselhos são abertas à participação popular e dos Ilmos. Vereadores, a fim de auxiliá-los no importante múnus de controle e fiscalização das políticas públicas. (...)

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Comissão de Administração Pública tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, II do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

II – Comissão de Administração Pública:

a) questões referentes a direito administrativo em geral;

(...)

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X - política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição trata-se de adequação da legislação municipal, que trata da composição dos Conselhos Municipais, aos ditames constitucionais.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

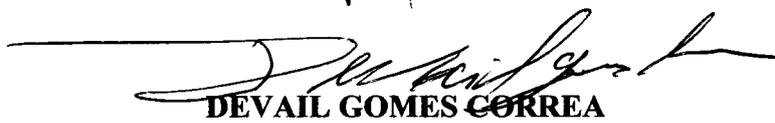
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 16 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Administração Pública:


CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereador

FREDERICO FARIA SILVA
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 311/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Dr. Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 311/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera o ordenamento jurídico municipal, para retirar os Vereadores da composição dos conselhos municipais.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Altera a redação das Leis que especifica”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei substitutivo, que versa sobre a mesma matéria legislativa do projeto de Lei nº 299 de 2023, protocolizado em 15/09/2023. Assim, requer a retirada e arquivamento do Projeto de Lei 299 de 2023, para que seja substituído pelo presente.

A alteração proposta objetiva sanar a inconstitucionalidade da participação do Poder Legislativo como membro dos Conselhos Municipais, por violação ao princípio da separação dos poderes, que se fundamenta na garantia constitucional de independência e harmonia, bem como restabelecer, se for o caso, a paridade de representação.

A alteração torna-se necessária, ainda, em razão das solicitações de desligamentos dos Conselhos Municipais apresentadas pelos Ilmos. Vereadores, para fins de descompatibilização eleitoral, acarretando na vacância de cadeiras nos referidos Conselhos.

Ressalta-se que as reuniões realizadas pelos Conselhos são abertas à participação popular e dos Ilmos. Vereadores, a fim de auxiliá-los no importante múnus de controle e fiscalização das políticas públicas. (...)

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III- Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)"

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposição, nos termos das fundamentações, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto e da emenda apresentada.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador

ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES
Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente